



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.663 - SP (2010/0038867-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANDRONIK CHRISTOLULIDIS DE SIQUEIRA FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E OUTRO(S)

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. TERMO INICIAL. DECISÃO COLEGIADA. CONHECIMENTO DA MATÉRIA DE FUNDO. QUEBRA DE ORDEM. SEQÜESTRO. POSSIBILIDADE. JUROS EM CONTINUAÇÃO. ART. 33 DO ADCT. INVIABILIDADE.

1. A decisão do Presidente do Tribunal acerca do processamento de precatórios tem natureza administrativa (Súmula 311/STJ), mesmo quando revista pelo colegiado, de modo que é adequada a impetração de Mandado de Segurança contra o acórdão do Agravo Interno, contando-se o prazo a partir da sua publicação. Precedentes do STJ.

2. O art. 515, § 3º, do CPC aplica-se por analogia a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, desde que presentes seus pressupostos. Precedentes do STJ.

3. O pagamento de precatórios parcelados na forma do art. 78 do ADCT antes dos créditos submetidos à sistemática do art. 33 do mesmo Ato implica quebra de ordem cronológica, permitindo o seqüestro de verbas públicas (art. 100, § 2º, da CF, na redação anterior à EC 62/2009). Precedentes do STJ.

4. Os parcelamentos constitucionais (arts. 33 e 78 do ADCT) criaram sistemática de pagamento dos débitos públicos que impede a fluência de juros durante os parcelamentos, sem prejuízo dos moratórios em caso de inadimplemento. Precedentes do STF e do STJ.

5. Recurso Ordinário parcialmente provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de outubro de 2010(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.663 - SP (2010/0038867-6)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANDRONIK CHRISTOLULIDIS DE SIQUEIRA FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado (fl. 528):

Ação de mandado de segurança - impetração contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo que rejeitou agravos regimentais contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça e deferiu pedido de seqüestro e inclusão de juros em continuação - decorrência de mais de cento e vinte dias entre o ato do Presidente que reconsiderou a inclusão dos juros e a impetração - decadência - denegação.

O Estado argumenta que não houve decadência, pois o prazo para o Mandado de Segurança é contado do acórdão que julga o Agravo Regimental (fl. 539). Pede análise do mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, afastando-se o seqüestro ou, pelo menos, os juros moratórios e compensatórios em continuação (fl. 550).

O MPF opinou pelo parcial provimento ao Recurso (fl. 602).

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.663 - SP (2010/0038867-6)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os impetrados são credores de precatório decorrente de desapropriação, parcelado na forma do art. 33 do ADCT.

O Presidente do TJ-SP deferiu o pedido de seqüestro, pois teria havido pagamento de precatório mais recente, parcelado na forma do art. 78 do ADCT. Ademais, determinou o cálculo de juros moratórios e compensatórios em continuação.

O Estado alega que não cabe seqüestro, pois o pagamento de precatórios parcelados conforme o art. 78 do ADCT não implica quebra de ordem cronológica em relação às requisições sujeitas ao art. 33 do mesmo Ato.

O Tribunal de Justiça não conheceu do *writ* por decadência, entendendo que o prazo de 120 dias é contado da decisão monocrática do Presidente, e não do acórdão proferido no Agravo Regimental respectivo.

Analisarei cada aspecto recursal em tópicos separados, para maior clareza.

#### **1. Tempestividade do *writ***

De início, afasto a tese da decadência.

A decisão do Presidente do Tribunal acerca do processamento de precatórios, inclusive no que se refere ao seqüestro, tem natureza administrativa (Súmula 311/STJ), mesmo quando revista pelo colegiado, de modo que é adequada a impetração contra o acórdão do Agravo Interno, contando-se o prazo a partir da sua publicação:

(...)

1. O prazo decadencial para impetrar mandado de segurança, contra ato do Órgão Especial que, em agravo regimental, confirma decisão que defere ou indefere pedido de seqüestro, conta-se a partir da publicação do acórdão respectivo. Preliminar de decadência afastada.

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso ordinário provido, para suspender a ordem de sequestro.

(RMS 30.811/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)

(...)

1. O agravo regimental contra o ato administrativo do Presidente do Tribunal acerca do sequestro do precatório não jurisdicionaliza o *decisum originário*, nos termos da Súmula 311/STJ e da Súmula 733/STF. (...)

2. Consectariamente, é daquela decisão no agravo interno que computa-se o prazo decadencial. (...)

(...)

4. Recurso ordinário provido, para afastar a decadência do mandado de segurança, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do mandado de segurança.

(RMS 30.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010)

Como consta do próprio acórdão recorrido, a decisão colegiada foi proferida em 22.10.2008 e o *writ* impetrado em 9.12.2008 (fl. 529), sendo, portanto, evidente a tempestividade.

Esse é o entendimento defendido pelo Dr. Wallace de Oliveira Bastos, Subprocurador-geral da República, em seu parecer (fl. 604).

### 2. Possibilidade de conhecimento do mérito recursal

Reitero que o Tribunal de origem não adentrou o mérito da demanda, pois entendeu pela decadência.

No entanto, em se tratando de matéria estritamente de direito, é possível o conhecimento em Recurso Ordinário, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC:

ADMINISTRATIVO – RECURSO ORDINÁRIO – NOTÁRIO – PERDA DE DELEGAÇÃO – PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – LAVRATURA DE MAIS DE 200 (DUZENTAS) ESCRITURAS DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS – EFETIVAÇÃO DE LOTEAMENTO CLANDESTINO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRAZO DECADENCIAL – TERMO A QUO – ART. 515, § 3º, DO CPC – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. O STJ tem entendido que, presentes os pressupostos do art. 515, § 3º, do CPC, aplica-se por analogia aos recursos ordinários em mandado de segurança.

(...)

8. Recurso ordinário não provido.

(RMS 25.112/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 30/04/2008)

Verifico que a autoridade impetrada prestou as informações e o Ministério Público ofereceu parecer quanto ao mérito da demanda (fl. 529).

Considerando que o feito está adequadamente instruído e a matéria de fundo é estritamente de direito, passo à sua análise.

### 3. Ocorrência de quebra da ordem cronológica

O pagamento de precatórios parcelados na forma do art. 78 do ADCT antes dos créditos submetidos à sistemática do art. 33 do mesmo Ato implica preterição de preferência, permitindo o seqüestro de verbas públicas (art. 100, § 2º, da CF, na redação anterior à EC 62/2009) Esse é o entendimento do STJ:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIOS. ORDEM DE PAGAMENTO. PAGAMENTO DE PARCELA DE PRECATÓRIO MAIS RECENTE ANTES DE QUITAR PARCELA DE OUTRO MAIS ANTIGO. PRETERIÇÃO CONFIGURADA.

1. A preterição na ordem cronológica de pagamento de precatórios, para efeito de se autorizar o sequestro de rendas ou receitas públicas, não exige que no precatório paradigma as parcelas nele contidas estejam todas liquidadas. Caso contrário, seria admissível que várias parcelas de inúmeros precatórios mais recentes fossem pagas, sem que a parte pudesse alegar, preterição de seu crédito, em afronta à norma constitucional.

(...)

3. Seria um desrespeito à regra do art. 100, § 2º, da CF/88, que consagra o direito de preferência do credor com precatório inscrito há mais tempo, se a observância na ordem de pagamento pudesse ser quebrada pelo simples fato de dois precatórios estarem sujeitos a regras de moratória distintas.

4. Caso prevaleça a tese do recorrente – de que não há preterição na ordem de pagamento quando o precatório paradigma não está quitado – estará aberta porta larga para desmandos do Poder Público, que poderá pagar diversas parcelas de precatório mais recente até o adimplemento do mais antigo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso ordinário não provido.

(RMS 31.261/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. § 10 PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. PRETERIÇÃO DE CRÉDITOS SUBMETIDO AO PARCELAMENTO DO ARTS. 33 EM BENEFÍCIO DE OUTROS, INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO DO 78 DO ADCT. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO. SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.

1. O preterição de pagamento de crédito anterior e já vencido, constante de precatório submetido ao regime de parcelamento de que trata o art. 33 do ADCT, em benefício de créditos posteriores, incluídos no parcelamento instituído pela EC 30/2000 (art. 78 do ADCT), configura hipótese de quebra da ordem cronológica imposta pelo art. 100 da Constituição Federal, autorizando o seqüestro da quantia correspondente (CF, art. 100, § 2º). Precedente: RMS 21.477/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 07.11.2006.

2. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 23.213/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 12/03/2008)

O acórdão recorrido harmoniza-se com esse entendimento, de modo que deve ser mantido.

Afasto, portanto, a pretensão recursal quanto a isso.

#### **4. Inclusão indevida dos juros em continuação**

Resta a análise quanto à inclusão de juros compensatórios e moratórios em continuação.

Os parcelamentos constitucionais (arts. 33 e 78 do ADCT) criaram sistemática de pagamento dos débitos públicos que impede a fluência de juros durante os parcelamentos, sem prejuízo dos moratórios em caso de inadimplemento. Essa é a jurisprudência do egrégio STF e do STJ:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Impossibilidade da incidência de juros compensatórios e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moratórios no pagamento de precatório nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes.

2. Incidência de juros compensatórios no momento da consolidação do débito. Controvérsia que demandaria a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de provas (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

(RE 482307 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-07 PP-01302)

JUROS - MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - DÉBITO DA FAZENDA - ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O preceito do artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encerra uma nova realidade. Faculta-se ao recorrente a satisfação dos valores pendentes de precatórios, neles incluídos os juros remanescentes. Não observada a época própria das prestações, cabível a incidência dos juros no que pressupõem inadimplemento.

(RE 470776 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-10 PP-02331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. ART. 78 DO ADCT. ART 5º, XXIV E XXXVI. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O art. 78 do ADCT, possui a mesma mens legis do art. 33 do mesmo Ato. Dessa forma, em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da EC 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas.

(...)

(RE 421616 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 21/06/2007, DJe-077 DIVULG 09-08-2007 PUBLIC 10-08-2007 DJ 10-08-2007 PP-00033 EMENT VOL-02284-02 PP-00327)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. JUROS MORATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. VIABILIDADE.

(...)

2. "Em casos referentes aos parcelamentos previstos nos arts. 33 e 78 do ADCT é possível admitir que o Presidente do Tribunal efetue a exclusão dos juros moratórios e compensatórios referentes ao período da moratória constitucional, sob o fundamento de que a investida contra a coisa julgada ocorreu com a superveniente entrada em vigor, respectivamente, da CF/88 e da EC 30/2000, não com a atuação do Presidente, que apenas dá aplicação ao preceito constitucional superveniente, promovendo os cálculos para tanto necessários" (RMS 28.033/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 21.09.09).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso ordinário provido.  
(RMS 31.214/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA  
TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010)

Assim, sendo indevida a inclusão dos juros moratórios e compensatórios relativos ao período da moratória constitucional, a decisão do TJ-SP deve ser reformada, nesse ponto.

### 5. Conclusão

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Ordinário para reconhecer a tempestividade do Mandado de Segurança e, no mérito, afastar os juros moratórios e compensatórios relativos ao período da moratória constitucional.

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0038867-6      PROCESSO ELETRÔNICO      RMS      31.663 / SP

Números Origem: 1729980400 8721976 994080112601

PAUTA: 05/10/2010

JULGADO: 05/10/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANDRONIK CHRISTOLULIDIS DE SIQUEIRA FERREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de outubro de 2010

**VALÉRIA ALVIM DUSI**  
Secretária